SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089566 - SP (2026/0145567-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL GIOVANELLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RANGEL CARCUTE - DF031238
		THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC036905
		RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
		PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
		ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, II, *I*, DA CF).
1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando o ato coator for de Tribunal Superior (art. 102, II, *i*, da CF), como no caso, em que se pleiteia a revisão de decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* n. 701.237/SP.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: c707e0d5-4c1d-4e8b-b609-93d7c66d451f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089566 - SP (2026/0145567-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL GIOVANELLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RANGEL CARCUTE - DF031238
		THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC036905
		RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
		PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
		ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, II, *I*, DA CF).
1. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar *habeas corpus* quando o ato coator for de Tribunal Superior (art. 102, II, *i*, da CF), como no caso, em que se pleiteia a revisão de decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* n. 701.237/SP.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS DANIEL GIOVANELLA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, dada a incompetência desta Corte para o julgamento do *writ* (fls. 102/103).

Nas razões, a parte agravante alega a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer e julgar *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal, quando evidenciada flagrante ilegalidade e for prescindível a dilação fático-probatória.

Documento eletrônico VDA58902661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:48
Código de Controle do Documento: 0bcc7c37-d994-46ad-81f7-6b53fb0c31cc

Defende que a matéria é exclusivamente de direito e está calcada em premissas fáticas definitivas – primariedade, circunstâncias judiciais favoráveis e pena definitiva de 6 anos e 8 meses fixada por este Tribunal – impondo a aplicação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a competência decorre da jurisdição revisional interna deste Tribunal, ínsita no art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, inclusive para aplicar os consectários do novo *quantum* de pena fixado em *habeas corpus* anterior.

Afirma que remeter o caso ao Supremo Tribunal Federal ou retornar ao Tribunal de Justiça de São Paulo para sanar omissão deste próprio Tribunal violaria os princípios da economia, celeridade e eficiência.

Pontua que há firme jurisprudência quanto ao cabimento do *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal nas hipóteses de flagrante ilegalidade.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o processamento e provimento do agravo regimental para cassar o indeferimento liminar e, no mérito da impetração, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada.

Com efeito, como bem asseverado, o Supremo Tribunal Federal possui competência para processar e julgar *habeas corpus* quando o ato coator for Tribunal Superior (art. 102, II, *i*, da CF), como no caso, em que se pleiteia a revisão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* n. 701.237/SP.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 723.049/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/12/2023; e AgRg no HC n. 596.194/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/9/2020.

Vale ressaltar que a hipótese não se confunde com *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, uma vez que esta possui objeto específico,

Documento eletrônico VDA58902661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:48
Código de Controle do Documento: 0bcc7c37-d994-46ad-81f7-6b53fb0c31cc

previsto no art. 621 do Código de Processo Penal, destinando-se à desconstituição de sentença condenatória ou acórdão condenatório transitados em julgado, não alcançando decisões proferidas em ações autônomas de impugnação, como no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:48
Código de Controle do Documento: 0bcc7c37-d994-46ad-81f7-6b53fb0c31cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.566 / SP

Número Registro: 2026/0145567-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15045300620198260196

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL RANGEL CARCUTE - DF031238
THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC036905
RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PACIENTE : CARLOS DANIEL GIOVANELLA (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DA CRUZ JESUINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DANIEL GIOVANELLA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RANGEL CARCUTE - DF031238
THIAGO FERRARI RIBEIRO - SC036905
RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM - SC039997
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59879774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:06
Código de Controle do Documento: 5aa4f7e4-e6ac-4b2b-b02e-00e1371ebc4d

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:06
Código de Controle do Documento: 5aa4f7e4-e6ac-4b2b-b02e-00e1371ebc4d